

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



**RESOLUÇÃO Nº 177/19**  
CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO : 24ª EM: 31/07/19  
PROCESSO : 0269/2019  
REQUERENTE : SUPERMERCADO GAVIAO LTDA  
ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS  
RELATOR : VILMAR LANA JÚNIOR

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS ST – EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS – COMPROVAÇÃO POR NF-e E DU-e – ATENDIDO DISPOSITIVOS DO RICMS QUANTO À EXPORTAÇÃO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO PARCIALMENTE – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R\$ 10.559,11** (dez mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e onze centavos), referente à Substituição Tributária, por **SUPERMERCADO GAVIAO LTDA, CNPJ 05.730.257/0001-12, CGF 24.011328-7.**

Foram anexados os documentos: Requerimento (fls. 02); DANF-e nº. 000.036.027 de 21/12/2018 (fls. 03); Planilha (fls. 04); Cópia de DARE e comprovante de pagamento (fls. 05); Relatório de Lançamentos Agrupados – ST (fls. 06/07); DANF-e nº. 22893 de 24/12/2018 (fls. 08); Eventos da NF-e (fls. 09/10); CT-e nº. 111 (fls. 11); DU-E 18BR001034040-7 (fls. 12); Factura nº. SG-051/2018 (fls. 13); Cópia do Manifesto Internacional de Cargas nº. BR-5054-00770 (fls. 14/15); Cópia do Conhecimento de Transporte Internacional nº. BR-5054-00770 (fls. 16), e DSOT (fls. 17).

No pedido a requerente alega em síntese que **pagou ICMS-ST referente a mercadoria que fora posteriormente exportada, conforme Nota Fiscal Eletrônica nº. 22893.**

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Parecer n.º 176/2019 (fls. 23), **pelo deferimento** do pedido com a ressalva de que se comunique ao Fisco de origem acerca da devolução de benefícios inerentes a operações com Área de Livre Comércio



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0269/2019

FLS.02

É o relatório.

  
**VILMAR LANA JÚNIOR**  
CONSELHEIRO RELATOR

### VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS-ST recolhido em operação com mercadoria posteriormente exportada pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

**Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

(...)

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

No caso em tela, a requerente alega que adquiriu mercadorias de outros Estados, sendo que foram posteriormente destinadas à exportação, apresentando para tanto o **DANF-e nº. 22893** (fls. 08).

Verificando-se a legislação de regência do tema, constatam-se requisitos para procedimentos relacionados a exportação de mercadorias, conforme **artigos 704-Q e 704-**





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0269/2019

FLS.03

**R, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR)**, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, e alterações:

**Art. 704-Q.** Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora ("trading company") ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo "Informações Complementares", a expressão "remessa com o fim específico de exportação.

(...)

**Art. 704-R.** O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

I – o CNPJ ou o CPF do remetente;

II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.

Analisando-se o referido DANF-e, neste se encontram, em seu campo de informações complementares, os dados solicitados pelo art. 704-R.

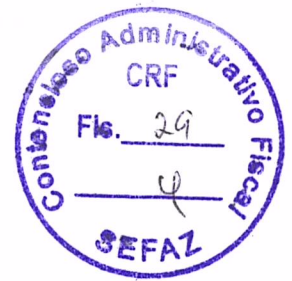
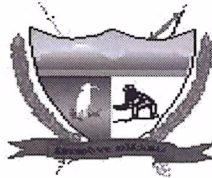
Voltando-se aos documentos acostados aos autos, estes indicam a exportação das mercadorias adquiridas pela requerente (TRIGO), uma vez que se formam vínculos entre a NF-e de exportação (fls. 08/10) e a NF-e de entrada (fls. 03), assim como relação com tipo e quantidade das mercadorias ali declaradas.

Por fim, se encontram nos autos comprovação da saída em entreposto aduaneiro das mercadorias, conforme DU-e às fls. 12, assim como espelho de DARE do recolhimento de ICMS referente a entrada das mesmas (fls. 24).

Por todo exposto, **defiro parcialmente o pedido** para restituição do valor de **R\$ 10.559,11** (dez mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e onze centavos), com a ressalva de que se comunique ao Fisco de origem acerca dos benefícios inerentes a operação com Área de Livre Comércio, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

  
**VILMAR LANA JÚNIOR**  
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0269/2019

Fls. 04

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:  
**SUPERMERCADO GAVIÃO LTDA,**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, resolveu conhecer do pedido de restituição, dar-lhe provimento, para **deferir-lo parcialmente**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista-RR, 09 de agosto de 2019.

*Léa Cristina Linhares Vasconcelos*  
**LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS**  
Presidente

*Vilmar Lana Júnior*  
**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro Relator

*Jarbas Menezes de Albuquerque*  
**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Conselheiro

**AUSENTE**  
**ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA**  
Conselheiro

*Fernanda dos Santos R. de Oliveira*  
**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**  
Conselheira

*Franklin da Silva Braid*  
**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro

**AUSENTE**  
**DIEGO SILVA LOPES**  
Conselheiro

**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado